VOTO

PROCESSO: 00065.085581/2013-10

INTERESSADO: FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

482ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

AI: 08130/2013/SSO

Crédito de Multa nº: 656856164

Infração: *conduzir instrução de voo utilizando instrutor sem o devido cadastro na Anac*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 141.77(c) do RBHA 141

Relator e Membro Julgador ASJIN: Henrique Hiebert - Membro Julgador (SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Recurso interposto por FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA - ME em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 08130/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 141.77(c) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

> Descrição da ocorrência: CONDUZIR INSTRUÇÃO DE VOO UTILIZANDO INSTRUTOR SEM O DEVIDO CADASTRO NA ANAC
>
> HISTÓRICO: DA ANÁLISE DA CÓPIA DO DIÁRIO DE BORDO Nº 03/PT-AVD/10 E DO DIÁRIO DE BORDO N° 004/PT-AVD/2012, ENCAMINHADO PELA ENTIDADE ATRAVÉS DO OFÍCIO N° 88 FLY 2011 (PROTOCOLO N° 00065.101485/2012-45), VERIFICOU-SE QUE O SR. MANOEL MESSIAS DA SILVA CONDUZIU INSTRUÇÃO DE VOO NO PERÍODO DE 15/04/2012 A 11/06/2012, EM UM TOTAL DE 213 REGISTROS DE INSTRUÇÃO DE VOO CONDUZIDAS PELO MESMO NA FUNÇÃO DE INSTRUTOR DE VOO.
>
> DESSA FORMA, CARACTERIZA-SE QUE A ENTIDADE INFRINGIU NORMA QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS AÉREOS AO DESRESPEITAR O QUE DETERMINA O PARÁGRAFO 141.77(c) DO RBHA 141.

1.2. À fl. 02 consta o Relatório de Fiscalização nº 27/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, que descreve as circunstâncias em que a fiscalização constatou a infração. O Relatório de Fiscalização apresenta ainda os seguintes anexos:

1.2.1. Cópia do termo de abertura do diário de bordo nº 03/PT-AVD/10, referente à aeronave PT-AVD, das páginas 36 a 51 do mesmo e do termo de encerramento (fls. 03/20);

1.2.2. Cópia do termo de abertura do diário de bordo nº 04/PT-AVD/10,

referente à aeronave PT-AVD e das páginas 02 a 20 do mesmo (fls. 21/40).

1.3. Notificado do auto de infração em 02/07/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 41, o interessado apresentou defesa em 30/07/2013 (fls. 42/57).

1.4. No documento, alega que *"a Escola Fly Company também fora vítima da irresponsabilidade do Sr. Manoel Messias da Silva, já que o mesmo sempre afirmou que possui cadastro na ANAC para atuar como instrutor de voo, devendo a ANAC intima-lo para prestar esclarecimentos, não podendo ser imputada a má-fé por parte da escola Fly Company, que atua a anos no mercado e é cercada de credibilidade".*

1.5. Alega ainda vedação de dupla punição pelo princípio do *non bis in idem*, dispondo que no *"caso concreto a escola Fly Company recebeu uma punição severa por parte da ANAC que suspendeu o seu curso prático de PP-A, PC-A e INV-A por 180 (cento e oitenta) dias referente a este mesmo fato (ofício 1021/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC em anexo), sendo assim uma nova penalidade a escola pelo mesmo processo seria demasiadamente onerosa, e caracterizaria um dupla punição, que como demonstrado largamente acima, é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (ne bis in idem), além de ferir também o princípio da proporcionalidade protegido pelo Direito Administrativo, já que "avião no chão" representa um prejuízo de milhares de reais o escola".*

1.6. Diante do exposto, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

1.7. A defesa junta ainda documentação para demonstração de poderes de representação, cópia do auto de infração, cópia do ofício nº 1021/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC.

1.8. À fl. 58, juntado extrato de lançamentos do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) relativo ao interessado, de 23/09/2015.

1.9. À fl. 59, Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito da irregularidade apontada no auto de infração.

1.10. Em 22/10/2015, lavrado Despacho que envia o processo à Gerência Técnica de Organizações de Formação (GTOF) em diligência - fl. 60.

1.11. À fl. 61, comprovante de consulta nada consta de multas relativo ao interessado.

1.12. Em 16/12/2015, lavrado Parecer nº 2038/2015/GTOF/GCOI/SPO-ANAC que sugere o encaminhamento do processo à SEPIR - fl. 62.

1.13. Às fls. 63/65, cópia da nota técnica 1117/2012/ESC/GPEL/GGAG/SSO, que trata da inclusão e exclusão de instrutores no corpo docente da entidade.

1.14. Às fls. 66/68, cópia do ofício nº 1142/2012/ESC/GPEL/GGAG/SSO, que informava à entidade o resultado da análise da inclusão e exclusão solicitada de instrutores no seu corpo docente.

1.15. Às fls. 69/70, cópia da nota técnica 864/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO, que trata da inclusão e exclusão de instrutores no corpo docente da entidade.

1.16. À fl. 71, cópia da portaria que suspendeu cursos práticos da entidade, em 12/06/2013.

1.17. Em 22/02/2016, lavrado Despacho nº 501/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, que determina a restituição do processo à ACPI/SPO-RJ.

1.18. À fl. 73, juntado extrato de lançamentos do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) relativo ao interessado, de 27/04/2016.

1.19. À fl. 74, Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito da irregularidade apontada no auto de infração.

1.20. O setor competente, em decisão motivada (fls. 75/77), proferida em 28/07/2016, confirmou a existência de ato infracional, pela autuada *permitir a condução de instrução de voo utilizando instrutor sem o devido cadastro na Anac,* com base na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 141.77(c) do RBHA 141, e após apontar a presença de uma circunstância agravante, aplicou multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor máximo previsto

para o item "u", código ICG, da Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

1.21. Às fls. 78/79, cópia da tela de *status* do sistema SACI referente à aeronave PT-AVD.

1.22. À fl. 80, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.

1.23. Em 15/08/2016, lavrada notificação de decisão - fl. 81.

1.24. Em 29/08/2016, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 82.

1.25. Não consta dos autos comprovação de notificação do interessado acerca da decisão de primeira instância, no entanto o mesmo apresentou recurso em 01/09/2016 (protocolo 00065.500207/2016-09). No documento apresenta suas razões:

> 1.25.1. Preliminarmente, alega que assim que tomou conhecimento de que não havia registro do instrutor junto à ANAC, encaminhou ofício à ANAC para regularização, e que logo na sequência o pedido de cadastramento do mesmo foi deferido pela ANAC, entendendo não haver, portanto, qualquer impedimento para que exercesse as atividades anteriormente realizadas. Dispõe que *"não há duvidas de que o objeto da presente autuação ficou prejudicado por fato superveniente, já que o cadastro do instrutor na ANAC foi devidamente realizado e autorizado por este órgão"*. Com base nessas alegações, aduzindo os princípios da legalidade, da finalidade e da instrumentalidade das formas processuais, requer que o processo seja extinto.
>
> 1.25.2. Do mérito: entende o interessado que a norma na qual o auto de infração está capitulado "*não apresenta congruência com a infração imputada na medida em que a homologação de cadastro na IAC é medida que se impõe ao seu titular, neste caso, ao instrutor de voo"*. Dispõe ainda que à época da contratação não tinha condições de observar o preenchimento deste requisito, uma vez que não detinha acesso aos sistemas da ANAC. Com esses argumentos requer o arquivamento do processo.
>
> 1.25.3. Da dosimetria da sanção: requer que seja desconsiderada a agravante de obtenção de vantagens resultantes da infração, *"na medida em que a estrita formalidade do ato previsto não pode prevalecer sobre a finalidade da norma jurídica"*. Adicionalmente, requer a aplicação da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, pois entende que foi o que fez ao encaminhar ofício à Anac pedindo o cadastro do instrutor.
>
> 1.25.4. Da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade: aduzindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pleiteia que não lhe seja imposta qualquer multa.

1.26. Em 31/01/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1485545).

1.27. Em 22/03/2018, lavrado Despacho que certifica a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso, uma vez que não consta dos autos comprovação de ciência do interessado acerca da decisão de primeira instância (SEI 1508072).

1.28. Em 24/04/2018, lavrado Despacho que distribuiu o processo para deliberação (SEI 1751428).

1.29. É o relatório.

2. VOTO

<u>PRELIMINARES</u>

2.1. ***Regularidade processual***

2.2. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 02/07/2013 (fl. 41), apresentando sua defesa em 30/07/2013 (fls. 42/57). Ressalta-se que não consta nos autos do processo confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pelo recorrente, no entanto a interposição de Recurso em 24/08/2016 (protocolo 00065.500207/2016-09) será considerada suficiente para provar o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis:*

> *Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

2.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

2.4. ***Quanto à fundamentação da matéria - conduzir instrução de voo utilizando instrutor sem o devido cadastro na Anac***

2.5. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 141.77(c) do RBHA 141. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

2.6. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica dispõe sobre as Escolas de Aviação Civil. A seção 141.77(c), que capitula a conduta do interessado, encontra-se na SUBPARTE E - NORMAS PARA FUNCIONAMENTO, e seu item 141.69 define a aplicabilidade da mesma:

> RBHA 141
>
> 141.69 - APLICABILIDADE
> Esta subparte estabelece as normas para funcionamento das escolas de aviação civil.

2.7. Já a seção 141.77(c) do RBHA 141 dispõe:

> 141.77 - INSTRUÇÃO TEÓRICA E INSTRUÇÃO PRÁTICA
> (...)
> (c) Cada instrutor utilizado na instrução teórica e na instrução prática de curso homologado pelo DAC deve estar cadastrado no IAC como instrutor.

2.8. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "u", a infração, conforme disposto *in verbis*:

> Resolução ANAC nº 25/2008
>
> ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

ICG - u) Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos;

(...)

2.9. Considerando o exposto, verifica-se que é dever da Escola de Aviação Civil utilizar na instrução teórica e na instrução prática instrutores cadastrados junto à Anac como tais.

DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

2.10. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este servidor ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto, com exceção da dosimetria aplicada, que será tratada posteriormente. Adicionalmente, cabem ainda as seguintes considerações:

2.11. Com relação às alegações de que o objeto da autuação ficou prejudicado por fato superveniente, uma vez que o pedido de cadastramento do mesmo foi deferido pela ANAC, registre-se que a mesma não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelo ato infracional descrito no auto de infração, vez que era dever da escola utilizar na instrução prática instrutor cadastrado junto à Agência. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática de condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva. Considerado esse viés didático da sanção, é razoável o entendimento de que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Na realidade das agências reguladoras, dada a gradação das modalidades de sanção (multa, suspensão, interdição e cassação), na grande maioria dos casos, a constituição em definitivo de uma multa administrativa é sinônimo da consecução do fim do processo e, por conseguinte, do interesse público ali envolvido. Isso justamente pela natureza didática que deve ter a sanção administrativa, conforme apontado no respaldo doutrinário apresentado supra. Seria dizer que o processo tem um fim em si mesmo, qual seja, atingir a sua finalidade (art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999), sendo esta a aplicação da sanção.

2.12. Quanto às alegações de mérito, de que a norma na qual o auto de infração está capitulado não apresenta congruência com a infração imputada, na medida em que a homologação de cadastro na IAC é medida que se impõe ao seu titular, neste caso, ao instrutor de voo e ainda, de que à época da contratação não tinha condições de observar o preenchimento deste requisito, uma vez que não detinha acesso aos sistemas da ANAC, entende-se que é dever sim da Escola de Aviação Civil utilizar na instrução teórica e na instrução prática instrutores cadastrados na Agência como instrutores, cabendo-lhe a obrigação de fazer essa verificação antes da utilização de qualquer pessoa para instrução.

2.13. Com relação às solicitações relacionadas à dosimetria da pena, estas serão avaliadas na análise da dosimetria da sanção.

2.14. Adicionalmente, em seu recurso, a autuada discorre sobre aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pleiteando que não lhe seja imposta qualquer multa. Contudo, não

obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade. Identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

2.15. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

2.16. Ademais, a Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

> Lei n° 9.784/99
>
> Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

2.17. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

2.18. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

2.19. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

2.20. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

2.21. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em entre 15/04/2012 e 10/06/2012, que foram as datas limites nas quais o interessado utilizou instrutor não cadastrado junto à ANAC. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1941974), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

2.22. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses previstas no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008. Quanto à aplicação da agravante prevista no inciso III do §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008 na decisão de primeira instância administrativa (*"a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração"*), entende-se que a mesma é inerente ao núcleo infracional analisado e portanto não deve ser aplicada ao caso.

2.23. Sendo assim, por estar presente uma circunstância atenuante e pela ausência de circunstâncias agravantes, deve a sanção ser reduzida ao patamar mínimo do valor referente ao tipo infracional.

<u>CONCLUSÃO</u>

2.24. Pelo exposto, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao

recurso, **REDUZINDO-SE** assim a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2.25. É o voto.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1940861** e o código CRC **4D8BE416**.

SEI nº 1940861

Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert **Data/Hora:** 21-06-2018 10:04:12

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO **Nº ANAC:** 30004407717

CNPJ/CPF: 03334993000126 **CADIN:** Não

Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** MS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
2081	638679132	60800024571201026	12/09/2016	19/07/2010	R$ 4.000,00	12/09/2016	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	652500168	00065101826201363	19/02/2016	11/12/2012	R$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656424160	00065102026201360	02/09/2016	11/12/2012	R$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	5.454,40
2081	656425169	0065102001201366	02/09/2016	11/12/2012	R$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.454,40
2081	656426167	00065102061201389	02/09/2016	11/12/2012	R$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.454,40
2081	656428163	00065101972201399	02/09/2016	11/12/2012	R$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.454,40
2081	656429161	00065101967201386	02/09/2016	11/12/2012	R$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.454,40
2081	656430165	00065101942201382	02/09/2016	11/12/2012	R$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.454,40
2081	656432161	00065101939201369	02/09/2016	11/12/2012	R$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.454,40
2081	656433160	0006511937201370	02/09/2016	11/12/2012	R$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.454,40
2081	656434168	00065101934201336	02/09/2016	11/12/2012	R$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.454,40
2081	656436164	00065101931201301	02/09/2016	11/12/2012	R$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.454,40
2081	656438160	00065101926201390	02/09/2016	11/12/2012	R$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.454,40
2081	656439169	00065101924201309	02/09/2016	11/12/2012	R$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.454,40
2081	656440162	00065101920201312	02/09/2016	11/12/2012	R$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.454,40
2081	656441160	00065101915201318	02/09/2016	11/12/2012	R$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.454,40
2081	656442169	00065101904201320	02/09/2016	11/12/2012	R$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.454,40
2081	656856164	00065085581201310	29/09/2016	13/05/2013	R$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658457168	00065088981201387	26/01/2017	14/05/2013	R$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660146174	00065148465201408	17/07/2017	04/11/2014	R$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.072,40
2081	662275175	00065040755201668	22/02/2018	23/03/2016	R$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662364186	00065.040707/2016	16/02/2018	23/03/2016	R$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	4.902,80
2081	662368189	00065.040763/2016	19/02/2018	23/03/2016	R$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	4.902,80
2081	662370180	00065.040725/2016	19/02/2018	23/03/2016	R$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	4.902,80
2081	662477184	0006504878201607	23/02/2018	23/03/2016	R$ 16.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663398186	00065040743201633	30/04/2018	23/03/2016	R$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	4.747,20

Total devido em 21-06-2018 (em reais): 106.344,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

482ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.085581/2013-10

Interessado: FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA - ME

Crédito de Multa (nº SIGEC): 656856164

AI/NI: 08130/2013/SSO

Membros Julgadores ASJIN:

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Relator
- João Carlos Sardinha Junior - SIAPE 1580657 - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017 – Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, *por unanimidade*, votou por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, **REDUZINDO** a pena para o valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do voto do Relator.**

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1941855** e o código CRC **9A3B7BDF**.